

TC 023.594/2009-9

Tipo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA.

Responsáveis: João José Gonçalves de Souza Lima (Prefeito, CPF 879.472.854-20), Manoel Gonçalves de Souza Lima (Tesoureiro, CPF 836.053.394-68) e outros.

Procuradores: Não há.

Interessado: Controladoria Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno.

Proposta: Realização de diligências.

1. Trata-se de Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000204/2008-70, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno, dando conta do resultado de ação de controle desenvolvida pela Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão no município de Maracaçumé/MA, em virtude da notícia de possíveis irregularidades levadas a conhecimento do Órgão. A fiscalização examinou a aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB nos exercícios de 2005 a 2008.

2. Verifica-se a competência desta Corte de Contas para atuar no caso, tendo em vista que o município de Maracaçumé recebeu aporte de recursos federais aos referidos fundos, à guisa de complementação, nos mencionados exercícios, como se constata em consulta ao sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na WEB. Portanto, encontrando-se preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, deve o documento ser recepcionado como Representação, de interesse da Controladoria Geral da União.

3. Os pontos abordados na ação de controle, respectivas constatações e encaminhamentos são detalhados a seguir.

I. Falseamento de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no que diz respeito a despesas com pagamentos de pessoal na área da educação no exercício de 2005 (fls.8-13).

4. Segundo a denúncia, a Prefeitura teria informado ao TCE/MA que implantara na folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2005, abono salarial de R\$ 752,00, todavia o abono efetivamente pago foi de apenas R\$ 122,00. O fato foi confirmado pela CGU/MA, a partir de depoimentos de professores e outros envolvidos, bem como do cotejamento entre os dados contidos na folha de pagamento de dezembro/2005 com cópias de contracheques apresentados por professores. À vista da diferença entre o abono declarado e o efetivamente pago, a CGU/MA estimou um potencial prejuízo de R\$ 97.650,00 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando o quantitativo de 155 professores.

5. Em consulta ao sítio eletrônico do TCE/MA verificamos que a prestação de contas anual do Município de Maracaçumé relativa ao exercício de 2005 foi desaprovada por meio do Acórdão PL-TCE nº 98/2009 (fls. 68-71). Entre as irregularidades que fundamentaram tal deliberação não há nenhum registro específico sobre este achado, embora tenha sido consignado, relativamente aos pagamentos de pessoal que:

(...) No pertinente aos pagamentos de funcionários, aqui incluso os da análise dos balancetes do FUNDEF, constatamos que o envio de folhas de pagamento, em nenhum dos casos de recebimento através de crédito em conta corrente, que são a maioria, comprovam o seu efetivo recebimento pelos servidores,

considerando que as folhas não têm nem mesmo o carimbo de recebimento da Agência Bancária que realizou o pagamento. Não verificamos também o extrato de conta da Prefeitura débito em valores equivalentes aos referidos pagamentos (item 4.9.1 parcialmente sanada).

6. Considerando que o achado implicou em prejuízo ao Fundef Municipal e que o débito em questão não foi objeto de medida de ressarcimento por parte do TCE/MA, o encaminhamento adequado para o caso é a conversão dos autos em tomada de contas especial para citar os responsáveis solidários João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito), Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68 (ex-tesoureiro) que assinaram os empenhos, ordens de pagamento e folhas de pagamento.

II. Construção de unidade escolar com dez salas de aula sem a realização do competente procedimento licitatório (fls. 13-24).

7. Segundo o relatado a obra teria sido realizada por um mestre de obras denominado Celinor Lima Gomes e não por pessoa jurídica, não contando com o auxílio ou visita de engenheiro civil ou arquiteto. Ao apurar o fato a fiscalização da CGU/MA apontou indícios de fraude na Tomada de Preços 02/2005 e de desvio de recursos públicos.

8. A Tomada de Preços 02/2005 destinou-se à construção de colégio municipal na sede do município de Maracaçumé, no regime de menor preço global, com data de realização em 20/07/2005, tendo se sagrado vencedora a empresa Classe Construções, CNPJ 02.984.702/0001-82, pelo valor de R\$ 441.731,37. De acordo com a prestação de contas do município foram realizadas três medições, com emissão das notas fiscais nºs 433, 441 e 483, totalizando o valor acima. Além disso, foram identificados outros pagamentos referentes a aditivos, que totalizam R\$ 51.957,18, para os quais não foram localizadas as notas fiscais, mas apenas ordem de pagamento e/ou recibo.

9. Vários achados apontam para a ocorrência de fraude no processo licitatório, a saber:

- a) nomes de empresas divergentes em um mesmo documento;
- b) documentos emitidos com data posterior à licitação;
- c) certidões falsas de regularidade fiscal;
- d) indício de conluio no certame, com o uso das mesmas fórmulas em planilhas eletrônicas por todas as empresas participantes;
- e) ligação entre as empresas licitantes; e
- f) negativa da empresa Construtora Terra Nova (CNPJ 07.144.698/0001-68) de haver participado do certame.

10. Corroboram os indícios de irregularidades no certame, os depoimentos tomados pela equipe de fiscalização, que ouviu o mestre de obras, vizinhos da escola, professores, além do diretor sindical e do então Secretário de Obras do município. O mestre de obras confirmou que construiu a Escola Municipal Adriely Simone desde o alicerce até o telhado e que nenhuma construtora ou engenheiro participou da obra. O valor ajustado com a Prefeitura Municipal para a realização do serviço teria sido de R\$ 28.600,00, porém só teria recebido R\$ 25.100,00. O diretor sindical, por sua vez, enfatizou a falsidade dos comprovantes de despesa apresentados pela Classe Construções uma vez que a obra foi realizada pelo Sr. Celinor e finalizada (mas não integralmente) pelo Sr. Azevedo. Por fim, o Secretário de obras à época – Sr. Bernardo dos Santos Menezes, CPF 092.982.312-53 – confirmou que o Sr. Celinor efetivamente construiu a Escola Adriely Simone, notadamente os serviços de fundação, paredes e telhado, e que o restante dos serviços foi realizado por outras pessoas contratadas pela Prefeitura.

11. Além dessas constatações, a equipe de fiscalização apontou outros indícios que reforçam a presunção de fraude em certame licitatório com desvio de recursos: incoerência na composição da CPL; desconhecimento de noções básicas de licitação pelos membros da CPL e contradições nos seus termos de declaração; pagamento da primeira medição da obra apenas dois dias após a suposta emissão da ordem de serviço; por fim, inexistência de saques na conta específica do FUNDEF (conta corrente 11018-3 da agência 2314-0 do Banco do Brasil) nos valores correspondentes aos pagamentos declarados, nos exercícios de 2005 e 2006.

12. A conclusão da CGU/MA foi pela procedência da denúncia, com a estimativa de prejuízo da ordem de R\$ 493.688,85 (quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes ao valor total de comprovantes de despesas supostamente pagos à Classe Construções Ltda.

13. O já mencionado Acórdão PL-TCE nº 98/2009, que apreciou as contas do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Maracaçumé, condenou o senhor João José Gonçalves de Souza Lima ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.522.410,35 ao erário municipal, em razão de despesas não comprovadas através de notas fiscais pesquisadas, relacionadas nos itens 13a e 13b do Voto. O item 13a faz referência a notas fiscais de valores expressivos, desacompanhadas de licitação, sobre as quais não havia, até aquela data, qualquer informação no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda. Já o item 13b se refere explicitamente às empresas F. H. Polary Pereira ME e Pavão Distribuidora Ltda. Portanto, embora não se conheça detalhadamente as notas fiscais que ensejaram a imputação de débito no referido acórdão, conclui-se que não estão entre estas as da Classe Construções Ltda., uma vez que se tratavam de notas fiscais de prestação de serviços, cuja autorização e controle de emissão competia à Prefeitura de Pedreiras/MA, município onde está sediada a empresa (ver consulta à fl. 84), e não à Secretaria de Estado da Fazenda.

14. Por todo o exposto, entende-se necessária a adoção de medidas com vistas ao ressarcimento dos valores desviados ao FUNDEB do Município de Maracaçumé/MA, com a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis solidários João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito), Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68 (ex-tesoureiro) que assinaram os empenhos e ordens de pagamento, Classe Construções Ltda., CNPJ 02.984.702/0001-82, e respectivos sócios, pelo concurso à fraude na licitação e desvio de recursos públicos.

III. Índícios de desvio de recursos públicos e fraude em licitação – Convite 28/2005 (fls. 25-35)

15. O Convite 28/2005 destinou-se à contratação de serviços de reforma e ampliação da unidade escolar “João Miranda”, na sede do Município, tendo sido realizado em 26/12/2005. A empresa vencedora foi a Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76, pelo valor global de R\$ 148.500,00. A fiscalização da CGU/MA constatou pagamentos à referida firma no valor de R\$ 233.072,77 (duzentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e setenta e sete centavos), comprovados mediante as notas fiscais nºs 4, 5 e 6, emitidas respectivamente nas datas de 16/1/2006, 24/7/2006 e 31/5/2006.

16. Os seguintes achados corroboram a tese de fraude no Convite 28/2005 com desvio de recursos:

a) datas de emissão dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal – Cartão CNPJ, referente às empresas Moura Sardinha Construções, Intacta Construções e Construtora Cristal, todas convidadas ao certame, são posteriores à sua data de sua realização;

b) ausência de certidão de regularidade fiscal ou documento cadastral emitido que ateste essa regularidade para as empresas licitantes;

c) indícios de conluio no processo licitatório, consistente na coincidência incomum, estatisticamente improvável, nos orçamentos das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame;

d) depoimentos tomados de pedreiro, do Secretário de Obras à época, do responsável pela empresa Moura Sardinha Construções, bem como de alguns professores, comprovam que o certame não passou de uma fraude e que o valor pago pelos serviços foi bem inferior ao que consta na prestação de contas;

e) incoerência na composição da CPL;

f) desconhecimento de noções básicas de licitação por membros da CPL;

g) contradições nos termos de declaração de membros da CPL; e

h) não existem saques na conta específica do FUNDEF ao longo de todo o exercício de 2006, correspondentes aos valores das notas fiscais emitidas pela firma Moura Sardinha Construções Ltda., utilizadas para comprovar despesas com recursos do FUNDEF. Também não se constatou a ocorrência dos respectivos saques na conta do Bradesco onde a Prefeitura alegou movimentar os recursos do FUNDEF.

17. A fiscalização da CGU/MA apontou um prejuízo potencial de R\$ 233.072,77 (duzentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondentes ao valor total de comprovantes de despesas supostamente pagos à empresa Moura Sardinha Construções Ltda. Dessa forma, propõe-se a conversão dos autos em tomada de contas especial para citar os responsáveis solidários João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito), Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68 (ex-tesoureiro) que assinaram os empenhos e ordens de pagamento, da firma Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76, e seus sócios, pelo concurso à fraude e ao desvio de recursos públicos.

IV. Indícios de desvio de recursos públicos e ausência de licitação (fls. 35-42)

18. Na prestação de contas do município relativa ao exercício de 2007 encaminhada ao TCE/MA são declarados pagamentos de serviços de reforma nas escolas “João Miranda” e “Maria da Conceição”, à firma Leal Construções Ltda., CNPJ 07.750.577/0001-60, no valor de 120.525,50 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), referente à Nota Fiscal nº 14, de 31/1/2007. Sobre esta despesa foram constatadas as seguintes irregularidades pela CGU/MA:

- a) ausência de certame licitatório para contratação das obras;
- b) depoimentos de pedreiro, do secretário de obras à época e de alguns professores dando conta de que a obra foi executada por trabalhadores locais e não pela empresa declarada;
- c) depoimento dos Srs. James Leal Mesquita, sócio da Leal Construções, e do Sr. Natan de Sousa Mesquita, procurador da referida empresa, dando conta de que a firma jamais executou obras e/ou serviços de engenharia no Município, que igualmente jamais participou de licitação ou recebeu algum dinheiro da Prefeitura Municipal de Maracaçumé;
- d) indício de falsificação da Nota Fiscal nº 14, supostamente emitida pela Leal Construções Ltda à Prefeitura Municipal de Maracaçumé pois, como ficou comprovado pelos representantes da empresa, a Nota fora, na verdade, emitida em 18/08/2006, à Prefeitura Municipal de São João do Caru, no valor de R\$ 1.950,00;
- e) inexistência de saques nas contas específicas do FUNDEF (c/c 11.1803, agência 2314-0 do Banco do Brasil) ou do FUNDEB (c/c 22.474-X, agência 2314-0 do Banco do Brasil), em todo o exercício de 2007, possíveis de serem correlacionados ao pagamento da Nota Fiscal nº 14, utilizada para comprovar despesas com recursos do FUNDEF, seja à vista ou parceladamente (a CGU/MA mencionou que o pagamento poderia ter se realizado em sete parcelas de R\$ 17.217,00, aproximadamente, conforme relacionado em algumas ordens de pagamento); e
- f) realização de serviços de reforma na mesma escola em dois exercícios subsequentes.

19. Em decorrência de tais irregularidades a CGU/MA estimou um prejuízo da ordem de R\$ 120.525,50, correspondente ao valor do comprovante de despesa supostamente pago à Leal Construções Ltda.

20. As contas relativas ao exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Maracaçumé sob a responsabilidade do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima (há um pequeno período do exercício de 2007 – 30/11/2007 a 07/12/2007 - em que a gestão municipal foi assumida pelo Vice Prefeito. Luis Antônio Moraes Sousa em razão do afastamento do Prefeito por determinação da Justiça), foram desaprovadas por meio do Acórdão PL-TCE/MA 553/2009 (fls. 80-83), com aplicação de multas em decorrência de atos praticados com graves infrações às normas legais e regulamentares, antieconômicos, além do não atendimento, sem causa justificada de decisão daquele Tribunal. Não houve imputação de débito.

21. Do acima exposto conclui-se que o encaminhamento adequado é a conversão dos autos em tomada de contas especial para citar os responsáveis solidários João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito) e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92 (ex-tesoureira), que assinaram os empenhos e ordens de pagamento.

V. Falseamento de informações prestadas ao TCE/MA no que diz respeito ao pagamento de pessoal no exercício de 2007(fl. 43-45)

22. Depoimentos tomados de alguns professores e do diretor do sindicato afirmam que na prestação de contas apresentada pelo Município foram declarados pagamentos em duplicidade aos professores no mês

de fevereiro de 2007, quando estes na verdade só receberam um pagamento, em valor idêntico ao do mês de janeiro. Ao analisar as folhas de pagamento, a CGU/MA constatou que no mês de fevereiro/2007 o total da folha de pagamento dos professores teve valor superior aos dos demais meses do trimestre. Constatou, ainda, que nesse mês foram incluídas um total de 7 (sete) folhas, quando o habitual seriam apenas 4 (quatro) folhas: duas para os concursados e duas para os outros servidores da educação. Na prestação de contas entregue ao TCE/MA também foram incluídas 7 (sete) folhas de pagamento, a saber: Empenho 29/211 (R\$ 43.275,76), Empenho nº 31/118 (R\$ 48.469,50), Empenho nº 23/119 (R\$ 108.662,56), Empenho nº 32/119 (R\$ 134.285,44), Empenho nº 34/126 (R\$ 9.464,56), Empenho nº 35/136 (R\$ 41.983,44) e Empenho nº 33/127 (R\$ 29.096,98).

23. A fiscalização da CGU/MA registrou que o Empenho nº 32/119 relaciona 176 professores entre os quais estão incluídos todos aqueles listados no Empenho nº 23/119, concluindo, com isso, que a despesa com folha de pagamento foi inflada em R\$ 108.662,56 (valor equivalente ao total desse último empenho), o que caracterizou como potencial prejuízo aos cofres municipais.

24. A irregularidade não ensejou a imputação de débito ou mesmo a aplicação de multa ao gestor, como se depreende da leitura do Acórdão PL-TCE/MA nº 553/2009. Em vista disso, propõe-se a conversão dos autos em tomada de contas especial para citar os responsáveis solidários João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito) e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92 (ex-tesoureira), que assinaram os empenhos e as folhas de pagamento.

VI. Indícios de desvio de recursos públicos por meio de pagamento de funcionários “fantasmas” (fls. 46-48)

25. Objetivando apurar denúncia de existência de funcionários “fantasmas” que estariam recebendo remuneração à conta dos recursos do FUNDEB sem trabalhar, a fiscalização da CGU/MA tomou depoimentos de vários professores, do diretor do Sindicato e da Secretária de Educação, tendo os dois primeiro apontado vários nomes de pessoas nessa situação. Também foram examinadas as folhas de pagamento constantes da prestação de contas apresentada à CGU/MA para análise, tendo sido identificadas algumas das pessoas citadas como possíveis fantasmas. Com base nos pagamentos realizados a essas pessoas ao longo do exercício de 2007 a CGU/MA estimou um prejuízo potencial de R\$ 44.132,02.

26. Como únicas evidências do achado tem-se os depoimentos tomados pela equipe de fiscalização a alguns professores e ao diretor sindical, não tendo sido adotados outros procedimentos capazes de confirmar o fato denunciado. Chama-se a atenção para o depoimento da Secretária de Educação que declarou nada poder afirmar sobre o assunto, pois não tinha acesso à folha de pagamento, mas apenas à folha de ponto. Ora, parece-nos que as verificações das folhas de ponto e de outros assentamentos poderiam confirmar ou refutar o achado. O simples fato das pessoas mencionadas em depoimento constarem em folha de pagamento não é bastante para atestar que estavam recebendo remuneração indevidamente. Assim, ante a falta de evidências consistentes da irregularidade apontada, deixamos de propor qualquer encaminhamento para o assunto.

VI. Ausência de pagamento do adicional de 1/3 de férias dos professores (fls. 48-50)

27. Através de depoimentos tomados de professores a CGU/MA colheu a informação de que a Prefeitura Municipal de Maracaçumé não efetuara o pagamento do adicional de férias devido nos exercícios de 2007 e 2008, fato que motivara a interposição de ação perante a justiça do estado do Maranhão com vistas ao recebimento de tais parcelas.

28. Ao analisar as folhas de pagamento de 2007, a CGU/MA constatou que em julho de 2007 alguns pagamentos de férias que incluíam o adicional foram realizados, contudo os professores assinaram uma declaração conjunta, intermediados pelo sindicato, informando que tais pagamentos referiam-se à competência de 2006, que até julho de 2007 não havia sido paga. Sendo assim, a fiscalização da CGU/MA concluiu não haver nenhum pagamento de adicional de férias referente ao exercício de 2007. Quanto ao exercício de 2008, escusou manifestar-se tendo em vista que a documentação apresentada pelo gestor encontrava-se incompleta.

29. Não se vislumbra, no presente caso, a competência desta Corte de Contas uma vez que não há ato de gestão de que resulte dano ao erário ou praticado com grave infração às normas legais. O que se trata,

na verdade, é da inobservância de direitos trabalhistas, para a qual os interessados já buscaram o remédio judicial, não cabendo a este Tribunal a de tutela desses direitos.

30. Além da apuração dos fatos denunciados o relatório noticia outras constatações identificadas quando da realização do trabalho de campo, a saber:

a) movimentação financeira irregular das contas específicas do FUNDEF e do FUNDEB

31. Constatou-se pagamentos a servidores, fornecedores e prestadores de serviço com recursos financeiro da tesouraria e de outras contas correntes de outros bancos, notadamente de uma conta corrente do BRADESCO (conta corrente nº 1226-2 e conta corrente nº 7461-6 da agencia 1772-8), em afronta ao art. 3º da Lei 9.424/1996 e arts. 16 e 17 da Lei 11.494/2007.

b) impossibilidade de vincular os pagamentos efetuados com os comprovantes de despesas

32. Foi verificado que o gestor municipal não efetuou o pagamento das despesas por meio de ordem bancária ou por cheque nominal como reza o art. 74, caput e § 2º do Decreto-Lei 200/1967.

33. Sobre as duas ocorrências acima, propomos a audiência do ex-prefeito João José Gonçalves de Souza Lima.

c) despesas acobertadas por documentos fiscais emitidos por empresas envolvidas em fraude à licitações e prestação de contas em outros municípios

34. Consta da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maracaçumé, relativa ao exercício de 2007, encaminhada ao TCE/MA, ordens de pagamento e notas fiscais referente às empresas E. PIMENTA DIAS (CNPJ 07.429.976/0001-23) e E. CUNHA DIAS (CNPJ 07.241.731/0001-78), no montante de R\$ 213.131,70. Ocorre que essas empresas foram apontadas em outro relatório de ação de controle realizado pela CGU/MA no Município de Paulo Ramos/MA, que serviu de suporte à denominada “Operação Rapina” da Polícia Federal, como envolvidas em esquema de fraude à licitação e emissão de notas fiscais inidôneas. À época o Sr. Nelson Dias, responsável pelas empresas, informou que não efetuou quaisquer aquisições de material hospital, medicamento, material de expediente, escolar, de construção, elétricos, hidráulicos e outros para revenda junto à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA.

35. Não é possível inferir a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas firmas E PIMENTA DIAS e E CUNHA DIAS a partir das irregularidades detectadas no Município de Paulo Ramos/MA. Quando muito tais irregularidades servem de indício para aprofundamento das averiguações, de modo a reunir evidências que respaldem a glosa das despesas. À falta de tais evidências, deixamos de propor qualquer encaminhamento para o ponto.

d) prestação de contas do FUNDEB, exercício de 2008, sem validade

36. Informa a CGU/MA que a prestação de contas que lhe foi entregue, referente ao FUNDEB, exercício de 2008 não apresentava as peças mínimas necessárias à composição de um processo de prestação de contas, sendo composta somente por listagens de computador de folhas de pagamento, sem quaisquer assinaturas, notas fiscais, cópias de cheques ou recibos.

37. A esse respeito impende notar que a Prefeitura Municipal de Maracaçumé não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008 ao TCE/MA, até a presente data, caracterizando-se a sua inadimplência. Tal fato suscitou a instauração de processo de Tomada de Contas pelo referido Tribunal (Processo 5752/2009), como se verifica em consulta extraída do sítio do Órgão na rede mundial de computadores (fls.85). Dessa forma, tem-se por desnecessária qualquer medida desta Corte quanto à irregularidade noticiada.

e) saque da conta do FUNDEB para conta particular no fim da gestão

38. Durante os depoimentos de professores e do diretor do sindicato foi mencionada a ocorrência de saque dos recursos do FUNDEB para depósito em conta particular ao final da gestão do ex-prefeito João José, ao mesmo tempo em que se verificava atraso no pagamento dos salários dos professores. Para elucidar esse ponto, a CGU/MA analisou o extrato do mês de dezembro de 2008 da conta específica do FUNDEB, constatando a ocorrência de várias transferências eletrônicas, não tendo, no entanto, como identificar a conta beneficiária. Apenas em um caso (transferência de R\$ 5.092,26, realizada em 24/12/2008), foi possível identificar que a conta beneficiária era de titularidade da Prefeitura Municipal de Maracaçumé. O mesmo

procedimento foi adotado com relação à conta do Bradesco através da qual a Prefeitura alegara movimentar recursos do FUNDEF/FUNDEB. Também nesse caso, foram identificadas duas transferências para contas de titularidade da Prefeitura e, em seguida, os recursos foram sacados por meio de recibo (com o histórico “recibo retirada em espécie).

39. O Diretor do Sindicato dos Professores, Sr. Francisco Naldo Póvoas, declarou que em dezembro de 2008 não houve pagamento dos professores, tendo chegado ao seu conhecimento que parte do dinheiro (cerca de R\$ 142.000,00) fora depositada na conta corrente do Sr. Evandro Ribeiro Chaves (CPF 336.629.593-72) no Bradesco. Declarou, ainda, que, por pressão da categoria parte do dinheiro foi posteriormente transferida para o declarante, por meio de cheque nominal no valor de R\$ 141.173,62, e que, em seguida, foi providenciado o pagamento de 234 professores, sendo que vigias, zeladores e auxiliares ainda se encontravam com os salários atrasados.

40. O relato do Diretor do Sindicato foi confirmado pelos depoimentos de professores, secretários municipais e pelo próprio Sr. Evandro, que alegou haver sugerido a transferência dos recursos do Banco do Brasil para alguma conta do Bradesco, em virtude deste banco dispor de agência em Maracaçumé e que, por não ter sido possível fazer tal transferência, acabou sendo utilizada uma conta sua, do Banco do Brasil de Santa Helena. A CGU/MA constatou, por meio dos documentos apresentados, que a conta corrente 10.682-8 da agência 1807-4 do Banco do Brasil, de titularidade do Sr. Evandro Ribeiro Chaves, de fato recebeu um “depósito on line” no valor de R\$ 142.576,36, em 30/12/2008. Entretanto registrou que no extrato da conta do FUNDEB, na mesma data, aparece um débito de R\$ 278.487,55, com o histórico de “pagamentos diversos autorizados” o que sugere que o valor transferido ao Sr. Evandro era apenas parte desse montante, restando por esclarecer o destino dado ao valor restante de R\$ 135.911,19. A CGU/MA também comprovou que, após tentar transferir o dinheiro de volta para contas da Prefeitura, o Sr. Evandro repassou a importância de R\$ 141.273,62 para o diretor do Sindicato, restando em sua conta a importância de R\$ 1.302,74, segundo ele para quitação de dívidas contraídas pelo ex-prefeito

41. Como se vê, o *modus operandi* adotado pelo Prefeito para realizar os pagamentos dos professores é totalmente irregular, cabendo a sua audiência sobre o fato, para eventual aplicação de multa. Por outro lado, não se configura, com as informações que foram reunidas pela CGU/MA, prejuízo a ser reparado pelo responsável. Tanto é assim, que o relatório consignou que o potencial prejuízo não era quantificável. A CGU/MA registrou que se faziam necessários levantamentos futuros, especialmente voltados para identificar o destino das transferências bancárias em todo o período de gestão do ex-prefeito. Como os depoimentos tomados não mencionaram essa prática em outros exercícios, e considerando que está em curso um processo de tomada de contas do TCE/MA no Município (Processo 5752/2009-fls. 85), referente ao exercício financeiro de 2008, penso que não se configura a necessidade de aprofundamento das investigações, por parte deste Tribunal, neste momento, sendo suficiente a audiência do gestor sobre a irregularidade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Os fatos relatados pela CGU/MA são graves. Embora o TCE/MA e o TCU tenham competência concorrente no presente caso, uma vez que o Município de Maracaçumé/MA recebeu complementação da União aos recursos do FUNDEF/FUNDEB nos exercícios examinados, verifica-se a necessidade de atuação desta Corte de Contas ante os fortes indícios de desvio de recursos dos referidos fundos que não foram objeto de imputação de débito pelo TCE/MA.

43. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU;

b) converter os autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 252 do RI/TCU, para citar os responsáveis abaixo designados, para recolher aos cofres do FUNDEB municipal os valores adiante especificados, em virtude das ocorrências em seguida detalhadas:

b.1) Responsáveis solidários : João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito), Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68 (ex-tesoureiro).

Ocorrências: inclusão de abono na folha de pagamento de professores relativa ao mês de dezembro de 2005 em valor superior ao efetivamente pago (foi declarado o pagamento de abono salarial no valor de R\$ 752,00 quando o valor pago foi de apenas R\$ 122,00), resultando em comprovação fictícia de despesa.

Valor original do débito: R\$ 97.650,00

Data da ocorrência: 31/12/2005 (considerando que não há informação sobre a data do pagamento, propõe-se adotar o ultimo dia do mês como referência)

b.2) Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito); Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68 (ex-tesoureiro); Classe Construções Ltda., CNPJ 02.984.702/0001-82, e respectivos sócios.

Ocorrências: início de fraude na Tomada de Preços 02/2005 e de desvio de recursos do FUNDEF, com participação da empresa supostamente contratada, tendo em vista as seguintes constatações da CGU/MA, registradas no Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000204/2008-70:

- nomes de empresas divergentes em um mesmo documento;
- documentos emitidos com data posterior à licitação;
- certidões falsas de regularidade fiscal;
- indício de conluio no certame, com o uso das mesmas fórmulas em planilhas eletrônicas por todas as empresas participantes;
- ligação entre as empresas licitantes;
- negativa da empresa Construtora Terra Nova (CNPJ 07.144.698/0001-68) de haver participado do certame;
- depoimentos tomados pela equipe de fiscalização da CGU/MA a diversas pessoas, que atestam ter sido a Escola Municipal Adriely Simone construída por trabalhadores locais contratados pela Prefeitura Municipal de Maracaçumé, sem nenhuma vinculação com construtora ou engenheiro, e por valor consideravelmente inferior às Notas Fiscais emitidas pela Classe Construções Ltda.
- incoerência na composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada para processar as licitações do Executivo municipal;
- desconhecimento de noções básicas de licitação pelos membros da CPL e contradições nos seus termos de declaração;
- pagamento da primeira medição da obra apenas dois dias após a suposta emissão da ordem de serviço; e
- inexistência de saques na conta específica do FUNDEF (conta corrente 11018-3 da agência 2314-0 do Banco do Brasil) nos valores correspondentes aos pagamentos declarados à Classe Construções Ltda. nos exercícios de 2005 e 2006.

Valor original do débito e respectivas datas de ocorrência

Nota Fiscal	Valor	Data
433	132.519,50	29/7/2005
441	151.524,16	30/8/2005
483	157.688,01	3/1/2006
-	31.571,19	30/4/2006
-	17.385,99	31/5/2006

-	3.000,00	10/8/2006
---	----------	-----------

b.3) Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito), Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68 (ex-tesoureiro), Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76 e respectivos sócios.

Ocorrências: indício de fraude no Convite 28/2005 e de desvio de recursos do FUNDEF, com participação da empresa supostamente contratada, tendo em vista as seguintes constatações da CGU/MA, registradas no Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000204/2008-70:

- datas de emissão dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal – Cartão CNPJ, referente às empresas Moura Sardinha Construções, Intacta Construções e Construtora Cristal, todas convidadas ao certame, são posteriores à sua data de sua realização;

- ausência de certidão de regularidade fiscal ou documento cadastral emitido que ateste essa regularidade para as empresas licitantes;

- indícios de conluio no processo licitatório, consistente na coincidência incomum, estatisticamente improvável, nos orçamentos das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame;

- depoimentos tomados de pedreiro, do Secretário de Obras à época, do responsável pela empresa Moura Sardinha Construções, bem como de alguns professores, comprovam que o certame não passou de uma fraude e que o valor pago pelos serviços foi bem inferior ao que consta na prestação de contas;

- incoerência na composição da CPL;

- desconhecimento de noções básicas de licitação por membros da CPL;

- contradições nos termos de declaração de membros da CPL; e

- inexistência de saques na conta específica do FUNDEF ou na conta do Bradesco onde a Prefeitura alegou movimentar os recursos do FUNDEF ao longo de todo o exercício de 2006, correspondentes aos valores das notas fiscais emitidas pela firma Moura Sardinha Construções Ltda.

Valores originais do débito e respectivas datas de ocorrência

Nota Fiscal	Valor	Data
4	148.500,00	16/1/2006
5	37.125,00	24/7/2006
6	47.447,77	31/5/2006

b.4) Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito) e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92 (ex-tesoureira).

Ocorrência: indício de indício de irregularidades e de desvio de recursos do FUNDEF nos serviços de reforma das escolas “João Miranda” e “Maria da Conceição” declarados na prestação do exercício de 2007, tendo em vista as seguintes constatações da CGU/MA, registradas no Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000204/2008-70:

- ausência de certame licitatório para contratação das obras;

- depoimentos de pedreiro, do secretário de obras à época e de alguns professores dando conta de que a obra foi executada por trabalhadores locais e não pela empresa declarada;

- depoimento dos Srs. James Leal Mesquita, sócio da Leal Construções, e do Sr. Natan de Sousa Mesquita, procurador da referida empresa, dando conta de que a firma jamais executou obras e/ou

serviços de engenharia no Município, que igualmente jamais participou de licitação ou recebeu algum dinheiro da Prefeitura Municipal de Maracaçumé;

- indício de falsificação da Nota Fiscal nº 14, supostamente emitida pela Leal Construções Ltda à Prefeitura Municipal de Maracaçumé pois, como ficou comprovado pelos representantes da empresa, a Nota fora, na verdade, emitida em 18/08/2006, à Prefeitura Municipal de São João do Caru, no valor de R\$ 1.950,00;

- inexistência de saques nas contas específicas do FUNDEF (c/c 11.1803, agencia 2314-0 do Banco do Brasil) ou do FUNDEB (c/c 22.474-X, agencia 2314-0 do Banco do Brasil), em todo o exercício de 2007, possíveis de serem correlacionados ao pagamento da Nota Fiscal nº 14, seja à vista ou parceladamente; e

- realização de serviços de reforma na mesma escola em dois exercícios subsequentes.

Valor original do débito: R\$ 120.525,50

Data da ocorrência: 31/01/2007

b.5) Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20 (ex-prefeito) e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92 (ex-tesoureira).

Ocorrência: Irregular comprovação de despesas na prestação de contas do exercício de 2007 com pagamento de professores declarados em duplicidade no mês de fevereiro de 2007.

Valor original do débito: R\$ 108.662,56

Data da ocorrência: 28/02/2007 (como não há informação sobre a data do empenho considerado irregular, propõe-se considerar como referência o ultimo dia do mês de fevereiro/2007)

c) Promover a audiência do ex-prefeito João José Gonçalves Souza Lima, nos autos da TCE que vier a ser constituída, para que apresente suas razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

c1) realização de pagamentos a servidores, fornecedores e prestadores de serviço com recursos financeiro da tesouraria e de contas correntes diversas da conta específica do FUNDEF/FUNDEB, em afronta ao art. 3º da Lei 9.424/1996 e arts. 16 e 17 da Lei 11.494/2007.

c2) realização de pagamento de despesas por outros meios que não ordem bancária ou cheque nominal como reza o art. 74, caput e § 2º do Decreto-Lei 200/1967, impossibilitando o adequado exercício do controle; e

c3) transferência de recursos da conta do FUNDEB para conta de particular, sem motivo justificado, bem como realização de pagamento de professores por interposta pessoa, sem vinculação ao poder executivo municipal.

d) determinar à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das evidências que embasam os achados relatados no Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000204/2008-70, que trata de fiscalização realizada no Município de Maracaçumé.

SECEX/MA, 2ª DT, em 22 de março de 2011.

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC matr. 2833-9